

1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria

**RECOMENDAÇÃO:** 0001/2024/1ª PmJSQT.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça ao final signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/1993, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e atendendo às determinações constantes da resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/1993, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/1993, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/1993, artigo 80);

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que o concurso público, seja como norma-princípio ou norma-regra, somente pode ser excepcionado nas estritas e taxativas hipóteses trazidas necessariamente pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que uma das hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal se refere às contratações por tempo determinado (temporárias) que são admitidas, porém, somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo observar, ainda, a regulamentação da matéria por meio de lei (no âmbito federal, a disciplina veio por meio da Lei n.º 8.745/1993);

**CONSIDERANDO** que a existência de lei municipal que disponha sobre o assunto deve respeitar as balizas da Constituição Federal, sob pena de padecer do vício de inconstitucionalidade;

**CONSIDERANDO** que o processo seletivo simplificado (ou seleção pública simplificada) tem por objetivo a seleção de candidatos para preenchimento, em caráter de urgência, de funções necessárias à execução de serviços para atender às situações temporárias de excepcional interesse público, não podendo prescindir da observância das regras legais, devendo respeitar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e competitividade;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, a realização de seleção pública simplificada (processo seletivo simplificado) para a contratação temporária de pessoal para diversos cargos, no âmbito das Secretarias Municipais de Santa Quitéria-CE, quais sejam: Secretaria de Saúde, 205 cargos; Secretaria de Educação Básica, 367 cargos; Secretaria de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico, 15 cargos; Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, 36 cargos; Secretaria de Desporto, Lazer e Juventude, 10 cargos; Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental, 28 cargos; Secretaria de Cidadania e Segurança Pública, 09 cargos; Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos, 73 cargos, cujos editais nº. 001/2024, foram publicados em edição do Diário Oficial do Município do dia 05.02.2023, bem como estão disponíveis no sítio eletrônico do Município, no seguinte endereço "<https://www.santaquiteria.ce.gov.br/processoseletivo.Php>";

**CONSIDERANDO** que os editais da seleção pública preveem a possível admissão de aproximadamente 743 cargos, sem contar possíveis cargos a serem preenchidos mediante cadastro de reserva;

**CONSIDERANDO** a necessidade de averiguar tanto o efetivo cumprimento das normas constitucionais que regem a matéria, bem como, o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e competitividade;

**CONSIDERANDO** a existência de diversas previsões nos editais citados, em desacordo com os princípios basilares acima, como por exemplo: a) ausência de ampla publicidade na página principal do sítio oficial da Prefeitura de Santa Quitéria ou em jornal/periódico de grande circulação; b) prazo irrisório para inscrições (06 a 09 de fevereiro de 2024), considerando a quantidade de cargos das seleções; c) ausência de indicação da empresa organizadora da seleção pública e da banca examinadora; d) ausência de divulgação da Comissão de acompanhamento municipal; e) a previsão da utilização de entrevista como critério único de seleção, ou critério cumulativo, sem espelho objetivo de avaliação e sem definição de qualquer critério objetivo previsto na

lei; f) ausência de previsão nos editais de prazo para acesso às razões de atribuição da nota da fase de entrevista ou espelho de correção da produção de texto; g) exigência de experiência profissional para cargos sem necessidade de qualificação específica; h) previsão de pontuação na análise de títulos, para os cargos que exigem qualificação específica, para experiências profissionais não relacionadas com o cargo proposto; i) previsão de que o primeiro critério de desempate dos cargos de nível fundamental é a pontuação na entrevista; j) ausência de prova objetiva, como critério impessoal e competitivo de seleção; k) possibilidade de inscrição unicamente presencial; l) ausência de indicação clara da quantidade de vagas destinadas às pessoas com deficiência, bem como os requisitos específicos para validação do laudo médico apresentado; m) ausência de redação explícita acerca do critério de desempate para a pessoa idosa; n) ausência de conteúdo programático específico, com indicação específica das habilidades e conhecimentos que poderão ser exigidos dos candidatos para todos os cargos; o) possível ausência de correlação entre os cargos cuja necessidade é temporária e os cargos da seleção pública simplificada.

**CONSIDERANDO** que no Edital 001/2024, da Secretaria de Educação Básica, além dos pontos acima elencados, observa-se também como irregularidades: a) a previsão de escolaridade para o cargo de auxiliar de serviços gerais, em que se estipula como requisito estar cursando graduação, o que abre espaço para possível desvio de função; b) restrição para alguns cargos, em que se admite apenas a Licenciatura, excluindo-se o Bacharelado como formação apta; c) possibilidade de estudantes de graduação participarem da seleção pública para determinados cargos, com apenas 50% do curso concluído, o que viola a isonomia e indica possível infração à atividade dos órgãos reguladores da atividade profissional.

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial por ocasião do Acórdão 500/2010, expressou a impossibilidade da realização de processo seletivo simplificado utilizando a entrevista como critério único ou principal de seleção, de modo a afastar subjetivismo, perseguições ou favorecimentos ilícitos, bem como que esta fosse suprimida sempre que sua finalidade não fosse avaliar os conhecimentos dos candidatos por meio de critérios objetivos pré-fixados e com conteúdo programático previamente divulgado em edital (Acórdão 2427/2005 – Segunda Turma, TCU);

**CONSIDERANDO** que para a adequada lisura, os processos seletivos simplificados devem estabelecer critérios objetivos de avaliação, voltados notadamente a selecionar candidatos com base em seu conhecimento técnico, com divulgação prévia dos parâmetros, banca examinadora, bem como individualização e justificativa de notas por examinador, conforme reconhecido

pelo próprio TCU, no Acórdão 3563/2006 - Segunda Turma, em especial com vistas a garantir a impessoalidade e a moralidade, e evitando situações de nepotismo;

**CONSIDERANDO**, portanto, que todo processo simplificado deve contemplar critérios de avaliação **objetivos, individualizados**, previamente publicados e atinentes aos conhecimentos específicos exigidos para o cargo, de modo a garantir a impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência na seleção dos candidatos e na prestação do serviço público consequente;

**CONSIDERANDO** ainda que para garantir tais desideratos de isonomia e eficiência, é fundamental que haja **publicação do edital com uma antecedência mínima razoável do termo final do prazo de inscrição, bem como a estipulação de um prazo considerável para as próprias inscrições**, a fim de viabilizar o máximo conhecimento possível dos cidadãos interessados na seleção, evitando restrição de competitividade, favorecimentos ilícitos e favorecendo a escolha de pessoas mais qualificadas, tudo à luz dos princípios democráticos, republicanos e da publicidade;

**CONSIDERANDO** que como parâmetro de razoabilidade nesse ponto, pode-se citar que nos processos seletivos simplificados federais o prazo mínimo de inscrição é de 10 (dez) dias úteis (Artigo 7º, Decreto 4748/2003), bem como é amplamente possibilitada a inscrição por meio digital (internet);

**CONSIDERANDO** que não devem ser utilizados critérios que restrinjam a competitividade, sendo que, pelo contrário, devem ser estipulados no sentido de ampliar a seleção o máximo possível;

**CONSIDERANDO** que devem ser observados os critérios de regulamentação do exercício da atividade profissional nos cargos em seleção, sob pena de exercício irregular da profissão, o que, inclusive, constitui crime, bem como sujeita os envolvidos à autuação dos conselhos profissionais;

**CONSIDERANDO**, ademais, que é necessária a demonstração efetiva da necessidade de contratação temporária, com indicação precisa da quantidade de cargos cuja demanda é atual e evidente, sob pena de configurar-se burla direta ao mandamento constitucional da realização de concurso público para o provimento de cargos na Administração Direta e Indireta;

**CONSIDERANDO** que uma seleção pública simplificada que descumpra tais normas fragiliza a moralidade administrativa e faz aumentar a probabilidade de ilícitos, como favorecimentos e perseguições pessoais de candidatos, abuso do poder político para fins eleitorais, nepotismo, tráfico de influência, corrupção, além de outros atos de improbidade e infrações penais, a implicar eventualmente gestores, organizadores, servidores, candidatos e agentes políticos;

**CONSIDERANDO** por fim que, no âmbito da autotutela administrativa, é dever do administrador anular atos e processos administrativos eivados de ilegalidades, sob pena inclusive de sua responsabilização disciplinar, cível e criminal, conforme o caso, sem prejuízo da anulação do ato pela via coercitiva judicial;

**CONSIDERANDO** que a inobservância dos princípios basilares da administração pública, por ação ou omissão, caracteriza ato de improbidade administrativa do agente público responsável, nos termos do artigo 11, V, da Lei nº 8.429/1992<sup>1</sup>, dando origem à Ação Civil cabível;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Município de Santa Quitéria-CE, representado pela Prefeita Municipal em exercício, e aos Secretários de Saúde, Educação Básica, Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Desporto, Lazer e Juventude, Agricultura, Recursos hídricos e Proteção Ambiental, Cidadania e Segurança Pública, e Proteção Social e Direitos Humanos, que adotem as seguintes providências:

**1) Suspendam, imediatamente,** a etapa de inscrições dos 04 (quatro) editais de Seleção Pública Simplificada (Editais 001/2024), bem como as etapas posteriores;

**2) Anulem, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis,** a contar do recebimento desta, os Editais nº 001/2024 e a integralidade da seleção pública dela decorrente, incluindo todos os atos, processos e contratos eventualmente existentes;

**3) Abstenham-se, a partir do recebimento desta,** de publicar edital de abertura de inscrições, bem como de deflagrar, instruir e conduzir processo seletivo público que possa violar quaisquer dos fundamentos jurídicos constitucionais e legais citados, bem como persistir nas irregularidades explicitadas ao longo desta recomendação, os quais ora se reiteram e ficam integrados à presente recomendação.

**Requisita-se aos notificados que procedam à ampla publicidade desta Recomendação por meio de divulgação no Portal da Transparência do Município, e na página principal de seu sítio oficial, prestando informações ao Ministério Público sobre as providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis;**

<sup>1</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

No caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que poderá adotar as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, deixando-se expresso desde já que o não acatamento da recomendação configurará ato doloso específico, para os fins da lei de improbidade administrativa, bem como que o não atendimento aos prazos acima constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

Por oportuno, notifica-se desde já os destinatários da presente recomendação para comparecerem a esta Promotoria de Justiça, no dia 15.02.2024, às 15h, para discussão sobre a intenção de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC.

Comunique-se o inteiro teor da presente recomendação à Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Santa Quitéria para fins de ciência e acompanhamento da matéria, e ao e. Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), bem como ao Centro de Apoio do Patrimônio Público (CAODPP) para conhecimento, nos termos atualmente previstos.

Publique-se no DOE. Registre-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Santa Quitéria/CE, 08 de fevereiro de 2024.

**José Luciano da Silva**  
Promotor de Justiça